



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

**Circular n.º 1/DRAP/2025**

**Assunto: Gozo de dias de férias acumulados**

O regime de férias, e o seu respetivo gozo, dos trabalhadores com vínculo de emprego público é matéria de tempo de não trabalho, pelo que, nos termos do n.º 1 do artigo 122.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, é aplicável o regime do Código do Trabalho (CT).

Assim sendo, determina o n.º 1 do artigo 240.º do CT, aplicável *ex vi* art.º 122.º da LTFP, que as férias devem ser gozadas no ano civil em que se vencem, mas sem prejuízo de algumas exceções impostas por lei.

Nos termos do referido artigo 240.º do CT, desta feita, no n.º 2, as férias vencidas e não gozadas no ano civil anterior, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro. Se tais férias não forem gozadas até à data de 30 de abril, as mesmas prescrevem.

Já nos termos do n.º 3 do art.º 240.º do CT, pode ainda ser acumulado até 31 de dezembro, o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador. Da mesma forma, se tais férias não forem gozadas até à data de 31 de dezembro, as mesmas prescrevem.

Não obstante estas disposições normativas, através do art.º 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, bem como do art.º 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022, nos termos do art.º 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023, foram sido sucessivamente aprovados um regime excecional de gozo de férias vencidas até aos dois anos anteriores, permitindo o gozo acumulado das férias vencidas nesses anos, com as vencidas no ano seguinte, até ao final deste último ano. Já no que respeita ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira, para 2024, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, o respetivo artigo 53.º aprovou, igualmente, um regime excecional de gozo de férias vencidas até no ano anterior, permitindo o gozo acumulado das férias vencidas nesse ano, com as vencidas no ano seguinte, até ao final deste último ano.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

Este regime excecional determinou, assim, uma exceção à regra constante do art.º 240.º do CT, criando legítimas expetativas na esfera jurídica dos trabalhadores da Administração Pública regional, que não pode ser olvidado nem descurado.

A proposta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2025 continha uma norma semelhante à do artigo 53.º do Orçamento da Região para 2024, que iria permitir que as férias vencidas em 2024 e não gozadas podiam, independentemente do número de dias acumulado, ser gozadas até 31 de dezembro de 2025, prescrevendo apenas se não forem gozadas até final deste último ano, sendo esta disposição favorável às expetativas dos trabalhadores.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 4.º da LTFP, é aplicável ao vínculo de emprego público o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar, entre outros, em matéria de relação entre a lei e os instrumentos de regulamentação coletiva e entre aquelas fontes e o contrato de trabalho em funções públicas.

Nesta sequência, o n.º 4 do art.º 3.º do CT, sob a epígrafe “Relações entre fontes de regulação” (aplicável ao regime de funções públicas, ex vi al. a) do n.º 1 do art.º 4.º da LTFP) vem determinar que as normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por contrato individual que estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, se delas não resultar o contrário, consagrando, assim, o princípio do “*favor laboratoris*”, ou seja, o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

Neste contexto, ainda que se entenda que o regime do artigo 240.º do CT possa assumir uma natureza imperativa (ainda que se prefira natureza injuntiva, face ao princípio da autonomia das partes que rege o Código do Trabalho), visando a clara proteção do trabalhador, não pode deixar de se considerar, atendendo precisamente à teleologia da norma e fundamento da sua imperatividade (injuntividade, como se prefere), que essa limitação e obstáculo cessa, quando o trabalhador é beneficiado face ao regime regra, considerando, precisamente, o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador.

As diversas contingências que, entretanto, se sucederam não permitiram que, a esta data, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2025 tivesse sido aprovado, inclusive a norma que iria permitir que as férias vencidas em 2024 e não gozadas podiam, independentemente do número de dias acumulado, ser gozadas até 31 de dezembro de 2025.

No entanto, e considerando as questões subjacentes ao regime excecional do gozo de férias, criadas ao longo dos últimos quatro anos pelos Orçamentos da Região, determinam a impossibilidade do





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

cumprimento do regime constante do art.º 240.º do CT, sem que tal advenha grave prejuízo quer para os serviços da Administração Pública regional, que se podem ver confrontados com uma verdadeira situação de paralisação, caso os trabalhadores que tenham férias acumuladas, nos termos das disposições anteriores, as gozem até dia 30 de abril; e prejuízo para os trabalhadores da Administração Pública regional, que se vêm impedidos, por motivos que lhes são totalmente alheios, do legítimo gozo dos seus dias de férias.

Em relação às normas constantes do articulado do ORAM/2024, cuja vigência se encontra prorrogada no ano de 2025, nos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 28/92, de 1/09, que aprovou a Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira (LEO RAM), caso o Orçamento para o ano seguinte não tenha sido votado, ou não tenha sido aprovado, manter-se-á em vigor o Orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efetiva execução.

Nestes termos, e conforme se retira dos ns.º 2 a 4 do referido artigo 15.º do LEO RAM, a manutenção da vigência do Orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano; a execução do orçamento das despesas, que deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas; e os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20.º da LEO RAM.

Ora, assim sendo, pese embora o n.º 1 do art.º 15.º da LEO RAM refira que manter-se-á em vigor o Orçamento do ano anterior, incluindo o seu articulado, os ns.º 2 a 4 determinam a abrangência desta vigência.

Como tal, tem sido entendimento da Direção Regional da Administração Pública que todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29/12, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2024, e que, de forma expressa e inequívoca, se destinavam a vigorar até ao final do ano de 2024, e que não se incluíam no âmbito de abrangência dos ns.º 2 a 4 do artigo 15.º do LEO RAM, não podem ser prorrogadas, porque a previsão expressa da sua vigência era até ao final de 2024, como é o caso, por exemplo, do art.º 53.º do referido Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
**Direção Regional da Administração Pública**

Considerando a possibilidade do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2025 vir a aprovar norma que permita que as férias vencidas em 2024 e não gozadas possam, independentemente do número de dias acumulado, ser gozadas até 31 de dezembro de 2025; considerando a manifesta conveniência dos órgãos e serviços dos departamentos do Governo Regional; considerando, principalmente, as legítimas expectativas dos trabalhadores da Administração Pública regional, aliado ao princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador, no sentido de que o regime do art.º 240.º do CT, cuja natureza eventualmente imperativa cinge-se para fins de proteção do trabalhador, não pode deixar de se considerar, atendendo precisamente à teleologia da norma e fundamento da sua imperatividade (ou injuntividade, como se prefere), que essa limitação cessa quando o trabalhador é beneficiado face ao regime regra.

Por todo o exposto, é entendimento desta Direção Regional que os órgãos e serviços dos departamentos do Governo Regional podem determinar aos respetivos trabalhadores, mediante acordo entre estes e os respetivos dirigentes máximos, que o gozo das férias vencidas em 2024 e não gozadas possam, independentemente do número de dias acumulado, ser gozadas até 31 de dezembro de 2025, afastando, excecionalmente, o regime do art.º 240.º do CT.

Para os devidos efeitos, exorta-se aos órgãos e serviços da Administração Pública regional que as férias acumuladas no ano anterior, bem como as férias vencidas em 2025 sejam, impreterivelmente, gozadas no decorrer deste ano, na sua totalidade, sem prejuízo da aplicação, em relação às férias vencidas em 2025, do disposto no artigo 240.º do Código do Trabalho.

Direção Regional da Administração Pública, aos 11 de fevereiro de 2025.

O Diretor Regional,  
Pedro Santos Gouveia

